

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/PUB-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Paulo Rodrigues contra a RTP 1

Lisboa

8 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/PUB-TV/2008

Assunto: Queixa de Paulo Rodrigues contra a RTP 1

I. Identificação das Partes

1. Em 21 de Julho de 2008 deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita por Paulo Rodrigues contra a RTP 1.

II. Objecto da queixa

2. Está em causa a admissibilidade da passagem de publicidade durante a transmissão de “Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008).”

III. Argumentação do queixoso

3. Alega o queixoso que, no dia 20 de Julho de 2008, durante a transmissão “Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008), a “RTP 1 interrompeu a transmissão para um conteúdo publicitário no início de uma lide, à hora, de Sónia Matias.”

4. Sustenta ainda que a interrupção de uma transmissão em directo, no decorrer de uma lide, é totalmente inapropriada, ainda para mais “quando existem tantos momentos -, nos agradecimentos por exemplo – onde esta interrupção se poderia dar sem prejuízo de ninguém.”

IV. Defesa da denunciada

5. A denunciada foi notificada, ao abrigo do artigo 53º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), para se pronunciar, querendo, sobre a queixa recebida, bem como para enviar o DVD com cópia da “Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008)”.

6. Por carta datada de 21 de Agosto de 2008, a denunciada pronunciou-se nos seguintes termos:

a) É verdade que a emissão foi interrompida para transmissão de publicidade no início da lide da cavaleira Sónia Matias;

b) Tratou-se de uma situação inédita nas transmissões da RTP, e que se ficou a dever a um incidente de natureza técnica: “o transporte de sinal entre o local de realização e a Central Técnica da RTP, assegurado através de satélite, apresentou, no decorrer da primeira parte da Corrida de Touros, graves deficiências (perturbações de imagem), sendo necessário proceder à alteração da estação ou satélite de comunicações o que determinou a antecipação do Intervalo, de forma e momentos inadequados, para evitar consequências mais graves para a emissão”.

V. Normas aplicáveis

7. O artigo 25º, n.ºs 1 e 2, do Código da Publicidade (doravante, CP) estabelece que “a publicidade televisiva deve ser inserida entre programas”, sendo certo que “a publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares”.

8. O n.º 5 do mesmo artigo determina que, “nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos”.

9. Estabelece o artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos EstERC que compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”.

10. Considerando que o artigo 40º, n.º 2, do CP determina que a entidade competente para fiscalizar o cumprimento da inserção de publicidade na televisão é a ERC, tem esta Entidade legitimidade para apreciar a queixa em apreço.

VI. Análise

11. A queixa foi tempestivamente apresentada. Notificada a denunciada a pronunciar-se quanto ao teor da queixa descrita, ao abrigo do disposto no artigo 53º, n.º 5 dos EstERC, apresentou a sua defesa dentro do prazo fixado, tendo facultado cópia do DVD, conforme pedido.

12. Após o visionamento do DVD, constatou-se que a emissão se inicia normalmente, com a prestação do cavaleiro João Salgueiro e do grupo de forcados.

13. O primeiro intervalo ocorre ao fim de uma hora de corrida.

14. A segunda parte inicia-se com entrevistas ao cavaleiro João Salgueiro, ao forcado Joel Zambujeiro e à presidente da Casa Pessoal da RTP, Ana Freijo, seguindo-se a actuação do cavaleiro Victor Ribeiro.

15. De seguida é anunciada a entrada da cavaleira Sónia Matias: “Está em praça a cavaleira Sónia Matias que, aliás, tirou prova de praticante em 1997 exactamente aqui na Póvoa do Varzim. // Vamos fazer uma breve interrupção, já voltamos”.

16. A emissão é, então, interrompida para intervalo, durante cerca de três minutos.

17. De volta à praça de touros, o apresentador informa que “Sónia Matias já acabou o seu primeiro ferro”, assistindo-se aos seguintes.

18. Terminada esta apresentação, segue-se a do grupo de forcados de Coruche, os agradecimentos e, por fim, uma curta entrevista à cavaleira.

19. A segunda parte dura cerca de 47 minutos, findos os quais é feito novo intervalo.

20. A terceira parte decorre normalmente.

21. Verifica-se, pelo acima exposto, que a emissão foi três vezes interrompida para a transmissão de publicidade.

22. Quer o primeiro, quer o último intervalo tiveram lugar após as prestações dos cavaleiros e dos grupos de forcados, o que permitiu aos telespectadores visualizar as actuações sem incidentes.

23. Contudo, o segundo intervalo coincidiu com a entrada da cavaleira Sónia Matias, não sendo possível assistir à primeira lide.

24. Embora admita que a emissão foi interrompida aquando a primeira lide da cavaleira, a denunciada justifica-se dizendo que tal ficou a dever-se a motivos de ordem técnica.

25. Não sendo a primeira vez que a RTP invoca a avaria técnica, cabe salientar que, neste caso concreto, tal argumento não pode prevalecer, por variados motivos:

26. Em primeiro lugar, e a verificar-se uma anomalia, o mais natural seria o apresentador justificar o corte da emissão perante o telespectador, revelando as razões, o que não se verificou.

27. Na realidade, quer quando anuncia a interrupção, quer quando retoma a emissão, o apresentador não apresenta o habitual pedido de desculpas pela interrupção nem menciona qualquer problema técnico, limitando-se a informar o telespectador do que ocorrera em praça e que este não visualizara.

28. Por outro lado, quando é anunciado o intervalo verifica-se que este decorre dos mesmos moldes dos outros: primeiro vem o genérico da tourada, depois o separador a anunciar publicidade, e, só depois, os anúncios publicitários.

29. Ora, a estar-se perante uma anomalia técnica que exigia uma rápida intervenção, o natural seria o operador interromper abruptamente a emissão.

30. Na realidade, e, dada a imprevisibilidade, não seria normal a exibição de um “break” publicitário previamente preparado. Mais, se os indícios de avaria começaram a registar-se na primeira parte, o mais curial seria que a interrupção e, conseqüentemente, as alterações das condições técnicas de transmissão, se verificassem imediatamente a seguir ao final da lide anterior, no período preenchido com entrevistas e voltas à praça do cavaleiro anterior até ao início de uma nova lide.

31. Conforme resulta da leitura do artigo 25º, n.º 5, do CP, a publicidade, nas emissões desportivas, só pode ser inserida nos intervalos, não sendo permitida durante a transmissão do programa.

32. Na realidade, pretende-se com este artigo proteger a integridade dos programas televisivos aí referidos, quer pelo seu valor, quer pela própria tutela dos espectadores.

33. Cumpre esclarecer que não é a primeira vez que o Conselho Regulador se pronuncia acerca da interrupção de emissões desportivas para a transmissão de publicidade, sustentando que, dentro de certas circunstâncias, tal será admissível, desde que não afecte a integridade do programa (Deliberação n.º 2/PUB-TV/2008, de 27 de Fevereiro).

34. Assim, entende-se que quer o primeiro intervalo, quer o terceiro, que ocorreram após as corridas dos cavaleiros não puseram em causa aquele normativo legal, uma vez que não inviabilizaram o acompanhamento de tais desempenhos por parte do público.

35. Contudo, e no que se refere ao segundo intervalo, no momento da actuação da cavaleira Sónia Matias, considera-se que este afectou a integridade do programa, lesando os direitos dos telespectadores.

36. Pelo que, com a sua conduta, a RTP 1 violou o artigo 25º, n.º 5 do Código da Publicidade.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo apreciado uma queixa de Paulo Rodrigues contra a RTP 1 por, no dia 20 de Julho de 2008, ter interrompido a transmissão da “Tourada –

XII Grande Corrida TV do Norte (2008) ” para a passagem de publicidade, impossibilitando que os telespectadores assistissem à primeira lide da cavaleira Sónia Matias, delibera, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 40º, n.º 2, do Código da Publicidade:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a RTP 1 por violação do disposto no artigo 25º, n.º 5, do Código da Publicidade.

Lisboa, 8 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira